

PARECER AO PLO Nº 123/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária de nº **123/2.021**, de autoria da nobre Vereadora **DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA**, que pretende instituir a coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte, sendo que emitimos o seguinte parecer:

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

ART. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



A Jurisprudência do Egrégio TJSP em decisão recente admitiu lei deste mesmo teor iniciada pelo poder legislativo:

**ADIn nº 2.008.946-97.2018.8.26.0000 –
São Paulo.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiá, que “prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas”. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública.

Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Fonte de custeio. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação. Ação improcedente.

(São Paulo, 9 de maio de 2018. **Evaristo dos Santos –
RELATOR**).

No entanto, recomendamos à autora do Projeto, com finalidade de obter viabilidade jurídica da propositura em análise, sejam suprimidos os artigos 3º e artigo 5º, considerando que o Chefe do Poder Executivo não necessita de “autorização” do Legislativo para a realização de atos de sua competência exclusiva, como a permissão para busca de parcerias com instituições de iniciativa privada e pública, e campanhas, restando nesta parte evidente violação à chamada reserva de Administração.

Diante de todo o exposto, se emendado para supressão dos artigos 3º e 5º, desde já emito Parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária de nº 123/2.021, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.

Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

**RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL**



